
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 04 DE JULHO DE 1996.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO, A PRESTAR CONTRAGARANTIAS E A RECEBER RECURSOS EXTERNOS ORIUNDOS DE OPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO-REEMBOLSÁVEL, DE INTERESSE DO ESTADO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo, autorizado a:

I - contrair, junto ao Banco Mundial - BIRD, empréstimo externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), para execução da programação de investimentos integrante do Projeto de Reforma do Estado;

II - receber recursos externos oriundos de operação financeira não reembolsável, até o limite de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos), destinados ao financiamento da assistência técnica necessária ao Projeto de Reforma do Estado.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar os instrumentos jurídicos pertinentes à viabilização das operações financeiras supramencionadas.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual fica igualmente autorizado a dar, em contragantia à União, a quota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou o Imposto sobre operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o limite do empréstimo e seus acessórios, citado no inciso I do artigo anterior.

Artigo 3º - Para operação financeira celebrada na forma do artigo 1º, inciso I, o Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assinadas, referentes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento deste Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, de acordo com o inciso IV, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista neste Decreto Legislativo, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 04 DE JULHO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário

Deputado NADIR NEVES
2º Secretário

DOAL N° 28.252, de 10/07/1996.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.